DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6432/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7715/2015
PROTOCOLO	: 1595884
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 009/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2015
COMPROMITENTE	: POSTO DE SERVIÇOS IDEAL LTDA AELTON ACOSTA ALBUQUERQUE ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS.
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 009/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 014/2015**, celebrada pelo **Município de Miranda/MS**, tendo por objeto a aquisição de combustível para atendimento da Prefeitura e suas Secretarias (peça 29).

A Ata foi celebrada aos doze dias do mês de março de 2015, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação de seu extrato (Cláusula Segunda).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 32) e concluiu:

"...

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

..."

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 34) e consignou:

"...

Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

..."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da

Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Miranda/MS, objetivando a aquisição de combustível para atendimento da Prefeitura e suas Secretarias.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULARES** e **LEGAIS** o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 014/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 009/2015, celebrada pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

CONS. MARISA SERRANO
RELATORA

imc